



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



21-05-13

SEB

=====

73 TC-001264/026/11

Prefeitura Municipal: Arujá.

Exercício: 2011.

Prefeito: Abel José Larini.

Advogados: Márcia Andrea da Silva Rizzo e outros.

Acompanha: TC-001264/126/11.

=====

Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF	25,64%
Remuneração do Magistério – artigo 60, XII, do ADCT	76,75%
Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei federal nº 11494/07	100%
Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º, do ADCT	17,21%
Despesa com Pessoal – artigo 20, III, “b”, da LRF	40,16%
Precatórios	Regular
Transferências para a Câmara - artigo 29-A, § 2º, I, da CF	Regular
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Resultado Orçamentário - Déficit de 0,04%	(R\$ 67.144,86)
Resultado Financeiro Superavitário	R\$ 7.630.079,26
% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)	15,87%

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ**, exercício de 2011.

1.2 O relatório (fls. 13/43) da Fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de São José dos Campos – UR.7 apontou o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 14/17):

Relatório de atividades enviado à AUDESP com possíveis erros de informações. Não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Não houve compatibilidade entre as metas de receita e despesa previstas na LDO e LOA;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls.17/18): a Prefeitura abriu créditos suplementares no valor correspondente a 30,60% da receita prevista, sem ter autorização na Lei Orçamentária. A Prefeitura registrou um déficit no exercício, correspondente a 0,04% da receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



realizada, se forem expurgadas as receitas e despesas do fundo previdenciário;

c) Dívida de Curto Prazo (fl. 19): aumento de 204,1% do montante de Restos a Pagar em relação ao exercício anterior;

d) Dívida de Longo Prazo (fl. 20): aumento de 265,69% no total da Dívida Consolidada ajustada em relação ao exercício anterior;

e) Fiscalização das Receitas (fls. 20/21): diferenças entre o valor informado de receita de transferência e o valor contabilizado;

f) Precatórios (fl. 29): informação inexata da não existência de precatório no exercício examinado;

g) Ressarcimento de Prejuízo (fl. 31): pagamento de indenização a contribuinte sem constar a solicitação do prejudicado e nem justificativas para indenização;

h) Propostas sem Assinatura (fl. 31): ausência de assinaturas nas propostas dos fornecedores;

i) Tesouraria (fl. 32): existência de pendências não justificadas registradas no sistema AUDESP referentes à conciliação bancária. Movimentação bancária em instituição financeira não oficial, contrariando o disposto no artigo 164, § 3º, da CF, bem como o princípio da moralidade previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna. O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;

j) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 33): quebra da ordem cronológica de pagamentos, desatendendo o artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93;

k) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 36/37): descumprimento do artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 e do princípio constitucional da publicidade;

l) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 37/38): existência de divergência entre o Balanço Financeiro e os dados enviados ao sistema AUDESP, descumprindo o artigo 1º da L.R.F c/c artigo 83 da Lei nº 4.320/64;

m) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 39/40): atendimento parcial às recomendações desta Corte e descumprimento do prazo de envio dos documentos ao sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 O **DD. Ministério Público de Contas** (fl. 47), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.4 Regularmente notificado (fl. 48, DOE-SP de 30-11-12), o Senhor Prefeito apresentou justificativas e documentos (fls. 52/57 e 59/154), sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 52/53): considerando que não são fornecidos subsídios para o estabelecimento de indicadores e metas físicas, nas propostas encaminhadas pelas Secretarias para elaboração do PPA e LDO, foi considerada como meta física o atendimento ao exercício financeiro, tendo como indicador a quantidade de meses do exercício que seriam abrangidos pelo programa e/ou ação.

No que se refere às metas de Receita e Despesa, quando da elaboração da LOA, foram refeitos cálculos de previsão, considerando a arrecadação histórica, bem como a do exercício corrente até o período e efetuados ajustes, atualizando os valores;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fl. 53): a autorização para a abertura de créditos adicionais constou na LDO (Lei nº 2344 de 07-07-10) no percentual de 15% do orçamento das despesas. Em 2011, foram abertos créditos adicionais por decreto no montante de R\$ 20.739.625,15 e os demais créditos suplementares foram abertos através de Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal;

c) Dívida de Longo Prazo (fl. 53): o aumento da dívida de longo prazo decorreu da encampação do resultado atuarial do RPPS, conforme apontado na prestação de contas do exercício de 2010;

d) Fiscalização das Receitas (fl. 54): as receitas são contabilizadas de acordo com os ingressos nas respectivas contas bancárias. A diferença do FUNDEB refere-se a repasses de parcela estadual, conforme convênio de municipalização de escolas estaduais;

e) Ressarcimento de Prejuízo (fls. 54): o apontamento sobre o ressarcimento de prejuízo à Sra. Edna Rodrigues de Santana restou sanado com os documentos que tratam de cópia do processo administrativo nº 167.220, tendo por objeto requerimento de indenização e de sindicância para apuração de responsabilidades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Propostas sem Assinatura (fl. 54): alguns orçamentos que compõem as requisições de compras são extraídos via internet, desprovidos de assinatura dos proponentes;

g) Tesouraria (fl. 54): as disponibilidades de caixa não foram depositadas em bancos estatais, pois havia contrato vigente à época, com o Banco Santander S/A. A conta com o Banco Itaú Unibanco foi encerrada em 2012. Estão sendo finalizados os procedimentos para propositura da ação de ressarcimento em face das instituições bancárias que insistem em cobrar tarifas bancárias das contas municipais conforme documentos acostados às fls. 85/154;

h) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 55): a quebra da ordem cronológica apontada refere-se a pagamento de despesa de exercício anterior, efetuado à empresa CTP Construtora Ltda., através de Ordem de Serviço, referente a serviço realizado no exercício de 2008;

i) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 55): a Municipalidade já disponibiliza no site da Prefeitura Municipal de Arujá as informações de divulgação obrigatória.

j) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 55/57): as divergências apuradas pela Fiscalização relativas às Receitas e Despesas Extraorçamentárias encontram-se justificadas às fls. 55/57.

A Prefeitura permaneceu silente quanto aos itens: Dívida de Curto Prazo; Precatórios e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

1.5 Instada (fl. 48) a se manifestar, a **Assessoria Técnica – ATJ** pronunciou-se nos seguintes termos:

a) a Unidade de Economia (fls. 155/162) propôs a emissão de parecer **favorável** tendo em conta o registro de resultados financeiro e econômico positivos e considerou como sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Ressaltou que o déficit da execução orçamentária está amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2010 e a existência, no final do exercício, de disponibilidade financeira suficiente para cobertura integral do passivo de curto prazo. Quanto ao aumento da dívida de longo prazo, encontra-se justificado em razão de realização de encampação do resultado atuarial do RPPS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) a i. Chefia (fls. 163/166), de igual modo, opinou pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame, com recomendação para que o Prefeito regularize e não reincida nos desacertos apontados pela Fiscalização; providencie a implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; promova a correta escrituração dos débitos judiciais; respeite rigorosamente as normas da Lei federal nº 8.666/93 no processamento de despesas e cumpra as Instruções do Tribunal.

1.6 O **DD. MPC** (fls. 167/168) opinou pela emissão de parecer **favorável** com recomendações.

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **TC-2792/026/10**: favorável. DOE-SP de 01-06-12. Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

2009 – **TC-394/026/09**: favorável. DOE-SP de 04-03-11. Relator E. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

2008 – **TC-1929/026/08**: desfavorável. Pedido de Reexame Provido. DOE-SP de 06-11-10 e 08-12-11. Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA.

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 152.102.847,78	74.758	R\$ 2.034,60	R\$ 2.118,07	3,94%

Fonte: AUDESP.

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
Déficit/Superávit	(36,58%)	6,47%	0,16%	(0,04%)

Fonte: Fls. 17/18 dos autos.

c) Indicadores de Desenvolvimento

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ensino. O indicador é calculado com base no desempenho do estudante em avaliações do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e em taxas de aprovação.

O índice é medido a cada dois anos e é apresentado numa escala de zero a dez. O objetivo é que o país, a partir do alcance das metas municipais e estaduais, tenha nota 6 em 2022 – correspondente à qualidade do ensino em países desenvolvidos.

O Município de **ARUJÁ** apresentou a seguinte situação:

Exercício	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
4ª série/5º ano								
Ideb/Projetado	-	4,8	5,2	5,6	5,8	6,1	6,3	6,5
Ideb/Observado	4,8	5,0	5,2	5,5	-	-	-	-
8ª série/9º ano								
Ideb/Projetado	-	-	-	-	-	-	-	-
Ideb/Observado	-	-	-	-	-	-	-	-
Aplicação (*)								
Artigo 212 CF	28,11%	26,82%	30,59%	25,64%	-	-	-	-
FUNDEB	-	97,26%	99,01%	100%	-	-	-	-
Artigo 60 ADCT	-	71,59%	80,98%	76,75%	-	-	-	-

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) Relatório de Fiscalização

Exercício de 2005 - TC-2811/026/05,

Exercício de 2007 - TC-2400/026/07,

Exercício de 2009 - TC-394/026/09,

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Arujá** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **25,64%** da receita de impostos e transferências na educação básica, **76,75%** na remuneração dos profissionais do magistério e **17,21%** na saúde, e ao efetuar o pagamento de precatórios. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **40,16%** da receita corrente líquida.

Observou, ademais, a legislação de regência no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB; recolheu os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP); e realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Não houve apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito.

Em relação aos resultados, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 13.611.393,96, **9,83%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 138.491.453,82 e a realizada de R\$ 152.102.847,78. O resultado orçamentário correspondeu a déficit de **0,04%**, isto é, 67.144,86.

O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 7.630.079,26 em 2011, sendo que, em 2010, o superávit foi de R\$ 5.996.502,21¹. O estoque de restos a pagar, que, em 2010, era de R\$ 4.296.329,50, passou, um ano depois, para R\$ 13.065.379,68, um acréscimo, portanto, de **204,11%**. O saldo de Dívida a Curto Prazo, R\$ 14.308.993,53, estava devidamente amparado pela Disponibilidade Financeira do Município no final do exercício de 2011, R\$ 21.939.072,79.

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 36.187.406,19, que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$ 37.942.625,50, representou um decréscimo de **4,63%**. No exercício foram recebidos R\$ 7.069.800,57, isto é, **18,63%** do estoque.

O endividamento de longo prazo, que, em 31-12-2010, era de R\$ 4.841.957,09, passou, em 2011, para R\$ 12.864.537,71, demonstrando um acréscimo de **165,69%**, justificado pela Prefeitura em virtude da encampação do resultado atuarial do RPPS.

Finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **15,87%**.

2.2 Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e do DD. MPC e voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”;

¹ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: “O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro.”

Dados de fls. 164 e 645 do Anexo:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	12.563.994,61	6.567.492,40	5.996.502,21
2011	(*)21.939.072,79	14.308.993,53	7.630.079,26

* Descontado o valor de R\$ 6.499,56 referente à Disponibilidade Financeira do

Fundo de Previdência do Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Resultado da Execução Orçamentária”; “Dívida de Curto Prazo”; “Dívida de Longo Prazo”; “Fiscalização das Receitas”; “Pecatórios”; “Ressarcimento de Prejuízo”; “Propostas sem Assinatura”; “Tesouraria”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Advirto a Prefeitura para que doravante:

a) aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho dos programas e ações de governo desenvolvidos, assim como aperfeiçoe a compatibilidade entre as metas de receita e despesa previstas na LDO e LOA;

b) promova imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, bem como ao Comunicado SDG nº 34/09²;

c) observe atentamente o Comunicado SDG nº 29 (DOE 19-08-10) quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção e que contribui para o equilíbrio das contas;

d) contabilize corretamente os débitos judiciais;

e) respeite rigorosamente as normas da Lei federal nº 8.666/93 no processamento de despesas.

Determino, ainda, que o acessório TC-1264/126/11 permaneça apensado a estes autos.

² “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, inclusive quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305/10.

2.3 Anoto, por fim, que as admissões são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-1346/007/12). O mesmo ocorre com as transferências ao Terceiro Setor (TC-1366/007/12, TC-1367/007/12, TC-1365/007/12 e TC-1378/007/12).

2.4 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO